



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 123 /2019
45ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 12.07.2019
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/5661/2017
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201715858
RECORRENTE: ALBUQUERQUE E AMORIM COMERCIAL LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: CONS. LÚCIO FLÁVIO ALVES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. OMISSÃO DE SAÍDAS. SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE ESTOQUE – SLE. IDEA. A empresa omitiu vendas de mercadorias sujeita a tributação normal verificada pelo SLE. O agente do fisco cumpriu seu dever de entregar ao contribuinte e anexar as provas da acusação fiscal aos autos. Pedido de perícia rejeitado, diante das provas dos autos e sem formulação de quesitos específicos. Recurso ordinário conhecido e improvido, confirmada a decisão singular. Pedido de decadência rejeitado, sendo aplicado ao caso em concreto o previsto no art. 173, I, do CTN. Decisão com base nos artigos 169, I; 827 do Dec. n. 24.569/97-RICMS; artigos 63, IV, V; 97, I, todos da Lei n. 15.614/14 em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado

Palavras-chave: ICMS. LSE. Omissão de vendas. Provas legais. Pedido de perícia. Decadência. Procedência.

01 – RELATÓRIO

Versam os autos de lançamento tributário confeccionado em face de o sujeito passivo ter cometido a infração abaixo relatada:

“ Deixar de emitir documento fiscal em operação tributaria

Através do levantamento quantitativo de estoques referentes ao exercício de 2012, com a utilização do IDEA ficou constatada uma omissão de saídas de mercadorias tributadas no referido ano. Detalhes na informação complementar”.

Apontado como violado o artigo 127 e art. 176-A do Dec. 24.569/97 Aplicada a penalidade inserta no Art. 123, III, “b” , item 1 da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

Demonstrativo do Crédito Tributário(R\$)

Base de Cálculo	5 433.808,87
ICMS	923 747,50
Multa	1.630.141,16
TOTAL	2.553.887,66

Nas Informações Complementares ao auto de infração foi esclarecida a metodologia utilizada pelo agente do fisco para chegar aos valores consignados no auto de infração, com destaque para:

[...] O levantamento de estoques foi efetivado e, ao final, o contribuinte foi intimado, conforme termo que segue anexo a esta informação, a indicar que produtos deveriam ser agrupados sob o mesmo código, bem como quais deveriam ter suas unidades de mediadas convertidas. Anexado ao termo de intimação o contribuinte recebeu um CD com a Tabela de Produtos gerada a partir do levantamento para que o mesmo procedesse às solicitações do Fisco. Encerrado o prazo para enviar as informações, não houve manifestação do contribuinte.

Constam no caderno processual os documentos alusivos ao procedimento de fiscalização.

O contribuinte depois de intimado do auto de infração apresentou impugnação conforme documento que dormita às fls.23/30 dos autos

Na instância prima o auto de infração teve Julgamento n. 1744/2018 pela **PROCEDÊNCIA** da autuação

Inconformada com a decisão singular, a empresa interpôs recurso ordinário ao Conselho de Recursos Tributários, abordando em pedido alternativo os seguintes pontos

- 1. declarar a decadência relativamente ao período de janeiro a agosto de 2012;*
- 2 não ocorrência da infração indicada no auto de infração;*
- 3. ausência de elementos probatórios fundamentadores da autuação;*
- 4 requer pedido de perícia.*

O Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, opina conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento a fim de confirmar a decisão condenatória proferida em primeira instância

É o relatório



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

02 – VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso ordinário interposto pela empresa acima citada contra decisão singular de procedência do auto de infração.

A acusação fiscal em desfavor da empresa autuada tem como motivo o fato da empresa efetuar venda de mercadorias sujeitas à tributação normal sem emissão de documentação fiscal, no valor de R\$ 5.433.808,87 (cinco milhões, quatrocentos e trinta e três mil, oitocentos e oito reais e oitenta e sete centavos), sendo exigido ICMS de R\$ 923.747,50 e multa de R\$ 1 630 141,16.

Quanto ao pedido de decadência alegado pela recorrente, entendemos pela motivação da infração ser de falta de emissão de nota fiscal verificada pelo sistema de levantamento de estoque pela ferramenta IDEA, deve ser aplicado ao caso o previsto no art. 173, I do CTN, uma vez que o fato gerador do ICMS (art. 3º, I da Lei n.12.670/96) a saída de mercadoria do estabelecimento do contribuinte foi omitido, uma vez que ocorreu venda de mercadoria sem nota fiscal, o que levou o fisco a apurar pela metodologia aplicada o valor omitido.

Assim, diante dos fatos que ocasionaram a autuação, compreendemos pela não aplicação do comando do art. 150, § 4º, do CTN, já que a autoridade fiscal para homologar tem que tomar conhecimento da atividade exercida pelo contribuinte (informar, apurar e pagar), e no caso em tela o fato gerador foi omitido pelo contribuinte, não podendo a contagem do prazo de decadência ser da ocorrência

Ao presente caso convém trazer o previsto no art 827 do Dec. n 24.569/97 – RICMS-Ce, assim inscrito.

“Art. 827. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.”

Portanto, o agente fiscal utilizou o método de fiscalização do Sistema de Levantamento de Estoque – SLE, no período de 2012, considerando os inventários inicial e final, as entradas e saídas do período fiscalizado, sendo aceita por ser meio de prova legal conforme o previsto no art 88 da Lei n 15.614/14.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

Além do mais o lançamento tributário é vinculada a lei, conforme o talhado no art 142, parágrafo único do CTN, logo, o agente do fisco tem o dever de aplicar a penalidade prevista para o caso, não existindo critério de conveniência e oportunidade.

No caso do pedido de prova pericial feito pela recorrente, compreendemos que foi feito de forma genérico sem formular os quesitos necessários para desconstituir o trabalho do agente fiscal, nem apresentou no recurso as inconsistências que prejudicam a liquidez e certeza do crédito tributário, assim, somos pelo indeferimento conforme o disposto no art. 97, I da Lei n. 15.614/2014, pois os elementos contidos nos autos são suficientes para comprovação da infração.

Urge noticiar que a impugnação/recurso deverá conter a documentação probante de suas alegações, a indicação das provas cuja produção é pretendida e quando indicada prova pericial a formulação dos quesitos conforme o previsto no art. 63, IV , V , parágrafo único da Lei n. 15 614/2014

Desta feita, a recorrente tem o ônus de apresentar na peça defensiva as provas de suas alegações e os quesitos que entende necessário para o exame de sua tese desconstitutiva do trabalho do agente autuante, não bastando apenas alegar sem comprovar.

Por fim, como o agente da Administração Tributária cumpriu o dever de comprovar demonstrando com as provas entregues ao contribuinte e anexadas às fls 17 dos autos que a empresa deixou de cumprir com sua obrigação de emitir nota fiscal de mercadoria sujeita a tributação normal, ficando sujeita a penalidade inserta no art. 123, III, "b", item 1, da Lei n. 12.670/96 alterada pela Lei n 16 258/2017

Ante o exposto, VOTO no sentido de conhecer do recurso ordinário interposto, negar-lhe provimento para confirmar a decisão singular de procedência, com afastamento da preliminar de decadência e do pedido de perícia requerido

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de CálculoR\$ 5.433.808,87

ICMSR\$ 923.747,50

Multa.....R\$ 1.630.141,16

Total.....R\$ 2.553.887,66



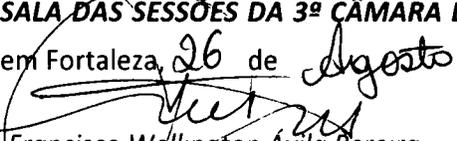
SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

03 – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos o Processo de Recurso nº 1/5661/2017 – Auto de Infração 1/201715858. Recorrente: Albuquerque e Amorim Comercial Ltda. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância

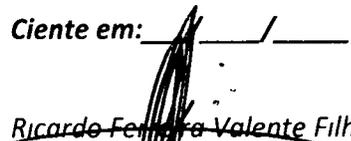
Decisão. “ A 3ª Câmara resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário interposto, negar-lhe provimento, para afastar a preliminar de decadência e a perícia, ambas requeridas pela recorrente, e NO MÉRITO, confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância e julgar PROCEDENTE o Auto de Infração, nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,
em Fortaleza, 26 de Agosto de 2019.

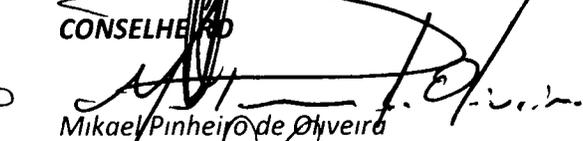

Francisco Wellington Ávila Pereira
PRESIDENTE

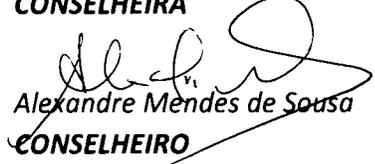

André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO
Ciente em: _____

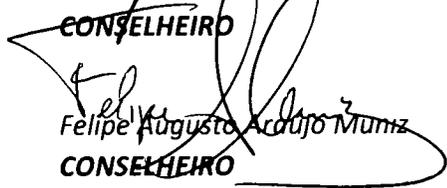

Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO RELATOR


Ricardo Ferreira Valente Filho
CONSELHEIRO


Teresa Helena C. Rebouças Porto
CONSELHEIRA


Mikael Pinheiro de Oliveira
CONSELHEIRO


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Felipe Augusto Araújo Muniz
CONSELHEIRO